



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo



www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2.450 , DE 21 DE MAIO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS NO
MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG,**

MENSAGEM

Nobres Senhores vereadores, encaminho à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que autoriza o plantio controlado às margens das estradas rurais do Município de Rio Piracicaba e estabelece critérios técnicos e ambientais para sua execução.

A proposição visa conciliar o uso produtivo do solo com a segurança viária e a preservação ambiental, permitindo que produtores rurais e moradores da zona rural aproveitem as margens de estradas vicinais para o cultivo de lavouras temporárias, permanentes ou florestais, respeitando critérios mínimos de segurança e proteção ao meio ambiente.

A medida vem ao encontro das boas práticas de uso racional da terra e atende demandas da comunidade agrícola local, sobretudo os pequenos produtores, que muitas vezes dispõem de áreas limitadas para produção e enxergam nas faixas de entorno das estradas uma oportunidade de uso produtivo, sem prejuízo à coletividade.

O projeto estabelece critérios, garantindo-se o controle e o acompanhamento da atividade pelo poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Poder Legislativo



www.camararp.mg.gov.br
camararp@camararp.mg.gov.br

Solicito, portanto, o apoio dos Vereadores para a aprovação deste projeto, certo de que contribuirá para o fortalecimento da agricultura familiar, o ordenamento do uso do solo e a promoção do desenvolvimento sustentável em nosso município.

Rio Piracicaba, 21 de maio de 2025.


ANTÔNIO DE PÁDUA GUEDES
VEREADOR

Câmara Municipal
Rio Piracicaba



PROJETO DE LEI Nº 2.450 , DE 21 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo regulamentar a manutenção das estradas rurais, visando a melhoria do tráfego, a conservação do solo e a prevenção de danos ambientais.

Art. 2º Fica autorizada a realização de obras de drenagem das águas pluviais nas estradas rurais, incluindo:

- I – Abertura de valetas laterais para escoamento seguro da água das chuvas;
- II – Construção de bacias de contenção próximas a morros com grande extensão, para evitar a erosão e o assoreamento das vias;
- III – Execução de canais de dispersão e outros dispositivos técnicos para conter a força das enxurradas.

Parágrafo único: As obras de drenagem e contenção deverão respeitar as normas ambientais vigentes e ser acompanhadas por profissionais habilitados, quando necessário.

Art.3º Para realizar o plantio, o interessado deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando:

- I - Localização e extensão da área de plantio;
- II - Croqui simplificado da estrada e margens a serem utilizadas;



III - Tipo de cultura a ser implantada;

IV - Declaração do responsável que cumprirá as exigências da presente lei.

Parágrafo único: O plantio só poderá ser iniciado após emissão de autorização formal pela Secretaria Municipal competente.

Art. 4º Fica permitido o plantio de árvores de grande porte ao longo das estradas rurais, desde que:

I – As espécies sejam nativas e apropriadas para a região;

II – O plantio seja feito fora do leito carroçável, mantendo uma distância segura que evite danos às vias e garanta a visibilidade dos motoristas, de forma a minimizar os riscos de acidentes.

III- O plantio deve respeitar áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal, conforme a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único: O plantio deve priorizar espécies com capacidade de proteção ao solo e retenção hídrica.

Art. 5º Fica vedado o plantio:

I – Em áreas de Preservação Permanente (APPs);

II – em áreas que comprometam a integridade das nascentes, córregos ou áreas úmidas;

III – com espécies invasoras ou exóticas sem controle ecológico.

Art. 6º Fica proibido aos proprietários rurais que realizam o plantio e corte de eucalipto deixarem resíduos, restos de material ou qualquer tipo de sujeira no leito das estradas rurais.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento, o infrator será notificado e terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a limpeza. Persistindo a irregularidade, poderá ser aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.



Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

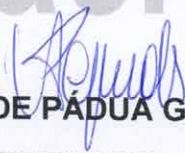
- I – Notificação para adequação do plantio;
- II – Multa administrativa, em caso de reincidência;
- III – Obrigação remoção da plantação irregular.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com associações, cooperativas e produtores rurais para a manutenção e conservação das estradas rurais.

Art. 9º Compete à Prefeitura Municipal regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Piracicaba, 21 de maio de 2025.


ANTÔNIO DE PÁDUA GUEDES
VEREADOR